

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.610,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA		
	Ano	
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 32/20:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 223/17, de 27 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 20/20:

Cria o Grupo de Trabalho encarregue pelo levantamento, inventariação e legalização de todo o património afecto ao Instituto Nacional de Segurança Social — INSS, coordenado pelo Inspector Geral da Administração do Estado.

Despacho Presidencial n.º 21/20:

Ratifica o Plano Director Municipal do Cubal, com todas as peças escritas e desenhadas.

Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado

Decreto Executivo n.º 54/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Caungula.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 55/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Milunga.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 56/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Puri. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 57/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Mavinga.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 58/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Xá-Muteba.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 59/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal da Dala.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 32/20 de 17 de Fevereiro

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 223/17, de 27 de Setembro, aprova o Regulamento da Lei n.º 16/17 de 17 de Agosto, Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola, com vista à definição dos procedimentos administrativos para materialização dos direitos e imunidades relativos ao Estatuto dos Antigos Presidentes e dos Antigos Vice-Presidentes da República;

Havendo necessidade de se aperfeiçoar os procedimentos definidos pelo Regulamento da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 223/17, de forma a conferir o tratamento mais adequado e condigno aos Antigos Presidentes e Antigos Vice-Presidentes da República;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGULAMENTO DA LEI N.º 16/17, DE 17 DE AGOSTO, LEI SOBRE O ESTATUTO DOS ANTIGOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA DE ANGOLA

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos que devem ser observados para a materialização dos direitos, regalias e imunidades conferidas pela Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, aos Antigos Presidentes e Vice-Presidentes da República de Angola.

1238 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 2.° (Direitos)

- 1. Os Antigos Presidentes da República têm os seguintes direitos:
 - a) Precedência nos termos definidos pela Legislação sobre o Protocolo de Estado;
 - b) Gabinete de trabalho:
 - c) Oficial às ordens:
 - d) Escolta pessoal;
 - e) Protecção e segurança especial da sua Residência Oficial;
 - f) Regime especial de protecção e segurança, fixados nos termos da lei, extensivo ao cônjuge e aos descentes e ascendentes de primeiro grau da linha recta;
 - g) Passaporte diplomático, extensivo ao cônjuge e aos descendentes menores e ascendentes de primeiro grau da linha recta.
- Os Antigos Presidentes da República têm ainda os seguintes direitos e regalias:
 - a) Subvenção mensal vitalícia;
 - b) Subsídio de fim do mandato;
 - c) Residência Oficial;
 - d) Transporte;
 - e) Assistência médica e medicamentosa;
 - f) Pessoal de apoio administrativo;
 - g) Viagem anual de férias para o interior ou exterior do País.
- 3. Os direitos e regalias referidos nos números anteriores são assegurados pela Secretaria Geral do Presidente da República, excepto os previstos nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1, que são garantidos pela Casa de Segurança do Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Pagamento de subvenções e subsídios)

A Secretaria Geral do Presidente da República deve garantir o processamento da subvenção mensal vitalícia a que tenham direito os Antigos Presidentes da República e respectivo cônjuge, nos termos dos artigos 5.° e 7.° da Lei n.° 16/17, de 17 de Agosto.

ARTIGO 4.° (Subsídio de fim do mandato)

- 1. A Secretaria Geral do Presidente da República deve processar, até 10 dias antes da data de fim de mandato do Presidente da República, os subsídios previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os subsídios equivalem por cada ano de exercício de funções, a doze salários base do Presidente da República e 60% de doze salários base de um Ministro para o cônjuge do antigo Presidente da República.

ARTIGO 5.° (Passaporte diplomático)

- 1. Os Antigos Presidentes da República, cônjuge, descendentes menores e ascendentes, de primeiro grau da linha recta têm direito ao uso de passaporte diplomático.
- 2. Compete à Secretaria Geral do Presidente da República instruir, junto do órgão competente, os pedidos de emissão de passaportes diplomáticos das individualidades referidas no número anterior, de acordo com a legislação sobre a matéria.

ARTIGO 6.° (Tratamento protocolar)

Os serviços responsáveis pelo Cerimonial do Presidente da República ou Protocolo do Estado devem garantir a precedência devida aos Antigos Presidentes e aos Antigos Vice-Presidentes da República em todas as actividades e cerimónias oficiais de que devem fazer parte.

ARTIGO 7.° (Gabinete de Trabalho)

- Aos Antigos Presidentes da República é garantido um Gabinete de Trabalho para o cumprimento das suas responsabilidades.
- 2. A Secretaria Geral do Presidente da República deve criar as condições para a atribuição de um Gabinete de Trabalho aos Antigos Presidentes da República e a criação de todas as condições para o seu apetrechamento até 30 dias antes da data da cessação do mandato.
- 3. A Secretaria Geral do Presidente da República deve assegurar o processamento dos salários do pessoal do quadro privativo referido no número anterior, de acordo com o regime remuneratório em vigor nos OAPR.
- 4. O pessoal do Gabinete de Trabalho dos Antigos Presidentes da República integra o quadro temporário e é nomeado e exonerado pelo Secretário Geral do Presidente da República, sob proposta do Antigo Presidente da República, beneficiário do presente Estatuto.
- 5. O apoio protocolar do Gabinete de Trabalho dos Antigos Presidentes da República é assegurado por funcionários do Cerimonial do Presidente da República.

ARTIGO 8.° (Escolta pessoal)

- 1. Os Antigos Presidentes da República têm direito à escolta pessoal permanente, proveniente da Unidade de Segurança Presidencial.
- 2. A escolta pessoal permanente é da responsabilidade da Casa de Segurança do Presidente da República que deve determinar o número de especialistas necessários para garantir uma protecção pessoal adequada dos Antigos Presidentes da República e dos seus cônjuges.

ARTIGO 9.° (Protecção e segurança)

1. Os Antigos Presidentes da República têm direito à protecção e segurança especial da sua Residência Oficial e do seu Gabinete de Trabalho.

- 2. O número de seguranças a atribuir para protecção da Residência Oficial deve ser determinado em função da sua dimensão, situação de segurança, localização, bem como de outros critérios relativos as medidas de segurança.
- 3. A Casa de Segurança do Presidente da República garante a protecção e segurança da Residência Oficial e do Gabinete de Trabalho dos Antigos Presidentes da República.
- 4. A Casa de Segurança do Presidente da República define e assegura o regime especial de protecção e segurança aos descendentes e ascendentes de primeiro grau da linha recta dos Antigos Presidentes da República, estabelecido nos termos da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

ARTIGO 10.° (Oficial às ordens)

A Casa de Segurança do Presidente da República assegura o serviço de Ajudância-de-Oficial às ordens dos Antigos Presidentes da República.

ARTIGO 11.° (Transporte)

- 1. A Secretaria Geral do Presidente da República garante, até 10 dias antes da cessação do mandato do Presidente da República, que seja disponibilizada a viatura protocolar de modelo idêntico à viatura oficial atribuída ao Vice-Presidente da República em funções, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.
- 2. A Secretaria Geral do Presidente da República assegura o combustível, a manutenção e o seguro contra todos os riscos das viaturas referidas no número anterior, bem como remete, semestralmente ao Gabinete de Trabalho dos Antigos Presidentes da República, um relatório sobre o estado técnico dos veículos.
- 3. A Secretaria Geral do Presidente da República atribui duas viaturas de apoio à Residência Oficial e duas viaturas de uso pessoal, para apoio do cônjuge e filhos menores ou incapazes a seu cargo, previstas no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, assim como garantir combustível, manutenção e seguro contra todos os riscos das referidas viaturas.
- 4. A Casa de Segurança do Presidente da República deve colocar a disposição os motoristas de apoio aos Antigos Presidentes da República, cônjuges e filhos menores ou incapazes a seu cargo.

ARTIGO 12.° (Residência Oficial)

1. A Secretaria Geral do Presidente da República atribui a Residência Oficial dos Antigos Presidentes da República, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.

- 2. A Secretaria Geral do Presidente da República garante, até 60 dias da data da cessação do mandato do Presidente da República, o apetrechamento da Residência Oficial.
- Anualmente, a Secretaria Geral do Presidente da República, garante um orçamento para as despesas de manutenção da Residência Oficial dos Antigos Presidentes da República.
- 4. No caso do Antigo Presidente da República preferir residir num imóvel de sua propriedade, este tem direito ao orçamento destinado ao apetrechamento e manutenção anual da residência, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto.
- 5. A Secretaria Geral do Presidente da República garante o pagamento dos salários de até oito funcionários internos de apoio à Residência Oficial do Antigo Presidente da República, nomeados e exonerados nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

ARTIGO 13.° (Viagens anuais de férias)

- 1. Os Antigos Presidentes da República têm direito a uma viagem anual de férias, com passagens aéreas em 1.ª classe e ajudas de custo para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, dentro do País ou no estrangeiro, podendo fazer-se acompanhar por dois elementos pertencentes ao corpo de segurança pessoal.
- 2. No caso de deslocações de trabalho ou em representação do Estado e mediante autorização do Presidente da República em funções, os Antigos Presidentes da República têm direito a bilhete de passagem, ajudas de custos e subsídio para despesas de representação, nos termos fixados por lei.
- 3. Nas deslocações a que se refere o número anterior, os Antigos Presidentes da República podem fazer-se acompanhar do seu cônjuge, dois elementos pertencentes ao corpo de segurança pessoal e um quadro do seu Gabinete de Trabalho.
- 4. A Secretaria Geral do Presidente da República deve criar as condições para a execução dos direitos e regalias referidos nos números anteriores.

ARTIGO 14.° (Assistência médica e medicamentosa)

Para efeito do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, a Secretaria Geral do Presidente da República assume a realização das despesas para garantia da assistência médica e medicamentosa no interior ou exterior do País dos Antigos Presidentes da República.

ARTIGO 15.° (Antigos Vice-Presidentes)

Para efeitos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, o presente Diploma aplica-se, com as devidas adaptações, aos Antigos Vice-Presidentes da República. 1240 DIÁRIO DA REPÚBLICA

ARTIGO 16.° (Consignação orçamental)

- A execução das despesas inerentes ao Estatuto dos Antigos Presidentes da República são inscritas na Unidade Orçamental (UO) Secretária Geral do Presidente da República.
- 2. O Ministério das Finanças deve garantir mensalmente, de forma consignada, quotas financeiras para suportar as despesas previstas no presente Diploma.

ARTIGO 17.° (Quadro de pessoal)

Os Antigos Presidentes da República dispõem de um quadro de pessoal de apoio ao seu Gabinete de Trabalho de acordo com o quadro em anexo.

ARTIGO 18.º (Disposição transitória)

A Secretaria Geral do Presidente da República e a Casa de Segurança do Presidente da República devem adequar todos os direitos previstos na Lei n.º 16/17, de 17 de Agosto, e no presente Regulamento, em benefício de todas as individualidades abrangidas pela referida Lei, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Diploma.

ARTIGO 19.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 223/17, de 27 de Setembro.

ARTIGO 20.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 21.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2020.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO I Quadro Temporário do Pessoal que integra o Gabinete dos Antigos Presidentes da República, a que se refere o artigo 17.º

Carreira	Categoria/Cargo	N.º de Lugares
1	Director de Gabinete	1
2	Consultor	2
3	Secretária	1
4	Administrativo	2
5	Motorista de Apoio ao Gabinete	1

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 20/20 de 17 de Fevereiro

Considerando que em decorrência dos investimentos financeiros e imobiliários que tem feito no sentido de rentabilizar os recursos financeiros que adquire no âmbito do exercício do seu objecto social, o Instituto Nacional de Segurança Social — INSS possui um vasto património, essencialmente constituído por bens imobiliários;

Tendo-se constatado a existência de um certo número de bens móveis e imóveis que não se encontram legalizados e nem tão pouco catalogados no acervo patrimonial do Instituto Nacional de Segurança Social;

- O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
- 1. É criado o Grupo de Trabalho encarregue pelo levantamento, inventariação e legalização de todo o património afecto ao Instituto Nacional de Segurança Social — INSS, coordenado pelo Inspector Geral da Administração do Estado e integrado pelas seguintes entidades:
 - a) Ministra das Finanças;
 - b) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
 - c) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.
 - 2. A Comissão tem as seguintes atribuições:
 - a) Aprovar o programa e o cronograma das actividades;
 - b) Garantir o envolvimento dos Governos Provinciais no processo de levantamento de todo o acervo patrimonial do Instituto Nacional de Segurança Social, ao nível nacional;
 - c) Proceder à inventariação dos bens patrimoniais do Instituto Nacional de Segurança Social a nível nacional;
 - d) Criar condições para legalização de todo o acervo patrimonial afecto ao Instituto Nacional de Segurança Social.
- 3. O Grupo de Trabalho será apoiado por um Subgrupo Técnico, coordenado pelo Inspector Geral-Adjunto da Administração do Estado para a Área Administrativa e Financeira, integrado pelo Director Geral do INSS, por representantes da IGAE, MINFIN, MAPTSS, MINJUSDH e outras entidades convidadas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.
- 4. O Subgrupo Técnico realizará as suas actividades de acordo com o programa de trabalhos aprovado pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.
- 5. O Coordenador do Grupo de Trabalho deverá apresentar ao Titular do Poder Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Despacho